

DECRETO Nº 4.090-N, DE 26/02/1997

(PUBLICADO NO D.O. 27/02/1997)

ALTERADO O ART. 19 PELO DECRETO Nº 3102-R, DE 30/08/2012

(PUBLICADO NO D.O. 31/08/2012)

**REGULAMENTO DO SERVIÇO DE
FRETAMENTO E / OU TURISMO DO SISTEMA
DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO
INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO
ESPÍRITO SANTO.**

**ESTE TEXTO NÃO SUBSTITUI O PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DOS PODERES DO ESTADO
DE 27/02/1997 E 31/08/2012.**

REGULAMENTO DO SERVIÇO DE FRETAMENTO E/OU TURISMO DO SISTEMA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - O serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, sob o regime de fretamento e / ou turismo, no Estado do Espírito Santo, é disciplinado por este regulamento excluídos os realizados entre os Municípios de Vitória, Vila Velha, Serra, Cariacica e Viana, que possuem regulamento próprio e que é executado pela Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória (CETURB-GV).

Art. 2º - Compete ao Departamento de Estradas de Rodagem do Espírito Santo (DER-ES), através da **Diretoria de Transportes**, autorizar, disciplinar e fiscalizar os serviços previstos neste regulamento. *(texto alterado pela Lei Complementar Nº 381, de 28/02/2007 – DO 01/03/2007)*

Art. 3º - Podem ser executados por entidade pública ou privada (particular), independente de delegação, os serviços decorrentes de viagem:

I - Sem objetivo comercial, realizada com veículo de propriedade do transportador, para utilização exclusiva e gratuita de seu pessoal ou no caso de estudantes, transportados por veículos de Prefeituras;

II - de caráter eventual e / ou contínuo, realizada por veículo de aluguel.

Parágrafo Único - Para viagens sem objetivo comercial, a transportadora remeterá, previamente a **DER-ES / DT**, a "**Comunicação de Viagem Sem Objetivo Comercial**" (**Anexo I**), para fins de controle estatístico e fiscalização. *(texto alterado pela Lei Complementar Nº 381, de 28/02/2007 – DO 01/03/2007)*

CAPÍTULO II

Do Regime de Exploração dos Serviços

Art. 4º - Entende-se por serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros sob regime de fretamento e / ou turismo, aquele que se destine à condução de pessoas, sem cobrança individual de passagem, não podendo assumir caráter de serviço aberto ao público.

Art. 5º - Os serviços de transporte de passageiros sob fretamento e / ou turismo não poderão operar sob o regime de linha regular.

Art. 6º - Os serviços de transporte de passageiros sob fretamento classificam-se em:

I - serviço de fretamento contínuo;

II - serviço de fretamento eventual.

Art. 7º - Fretamento contínuo é o serviço de transporte de passageiros prestados a pessoa jurídica, mediante contrato escrito, para um determinado número de viagens ou por um período pré-determinado, destinado ao transporte de usuários definidos, que se qualificam por manterem vínculo específico com a contratante para desempenho de sua atividade.

§ 1º - Poderá também contratar fretamento contínuo instituição de ensino ou agremiação estudantil legalmente constituída, para transporte de seus alunos ou associados.

§ 2º - A empresa transportadora, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da contratação, enviará cópia do contrato à **DER-ES / DT**, dando entrada no Protocolo Geral, contendo os dados qualitativos e quantitativos, comunicando também futuras alterações. *(texto alterado pela Lei Complementar Nº 381, de 28/02/2007 – DO 01/03/2007)*

§ 3º - Mensalmente e até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, a empresa transportadora encaminhará à **DER-ES / DT** uma via da nota fiscal/ fatura dos serviços realizados. *(texto alterado pela Lei Complementar Nº 381, de 28/02/2007 – DO 01/03/2007)*

Art. 8º - Fretamento eventual é o serviço prestado a um cliente ou a um grupo de pessoas, mediante contrato escrito (nota fiscal), para uma viagem.

§ 1º - Nas viagens a que se referem os serviços tratados neste artigo, será de porte obrigatório a "Nota Fiscal" e a "Autorização de Viagem Eventual" (Anexo II) ou a "Comunicação de Viagem Eventual" (Anexo III) e o "report" do fax ou do telegrama ou registro postal dos Correios.

§ 2º - No caso de "Comunicação de Viagem Eventual" (Anexo III) a empresa transportadora enviará à DER-ES / DT, no primeiro dia útil após a realização da viagem, pessoalmente, pelos Correios, via malote ou qualquer outro meio, a 2ª (segunda) via da nota fiscal correspondente. *(texto alterado pela Lei Complementar Nº 381, de 28/02/2007 – DO 01/03/2007)*

CAPÍTULO III

Da Execução dos Serviços

Art. 9º - Os serviços serão executados em conformidade com níveis e esquemas operacionais estabelecidos ou aprovados pela Diretoria de Transportes (DT) do DER-ES. *(texto alterado pela Lei Complementar Nº 381, de 28/02/2007 – DO 01/03/2007)*

Parágrafo Único - As transportadoras fornecerão a DER-ES / DT, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês subsequente, as informações operacionais, técnicas e econômicas referentes aos serviços de transportes. *(texto alterado pela Lei Complementar Nº 381, de 28/02/2007 – DO 01/03/2007)*

Art. 10 - Não será permitido o transporte de passageiros em pé.

Art. 11 - Ocorrendo interrupção ou retardamento da viagem, a transportadora diligenciará a obtenção de meios imediatos para sua efetivação, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) minutos, tanto para o serviço contínuo, como para o serviço eventual.

Parágrafo Único - Quando a interrupção ou retardamento da viagem se verificar por culpa da transportadora deverá ela ainda, proporcionar, às suas expensas, alimentação e pousada aos passageiros, enquanto perdurar tal situação.

Art. 12 - Ocorrendo interrupção da viagem, a transportadora deverá utilizar, para sua continuidade o mesmo veículo ou outro de característica idêntica ou superior ao que vinha sendo utilizado, observados os requisitos de conforto e segurança estabelecidos.

Art. 13 - Quando circunstância de força maior ocasionar a interrupção dos serviços, a transportadora ficará obrigada a comunicar o ocorrido à fiscalização, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, especificando-lhes as causas e as providências adotadas, devendo comprová-las sempre que exigido.

Art. 14 - Nos casos de acidentes com vítimas, as transportadoras ficam obrigadas a:

I - adotar medidas visando prestar imediata e adequada assistência aos respectivos usuários e prepostos;

II - comunicar o fato a **DER-ES / DT** informando as suas conseqüências; *(texto alterado pela Lei Complementar Nº 381, de 28/02/2007 – DO 01/03/2007)*

III - prestar esclarecimentos aos familiares dos usuários.

Art. 15 - Quando o acidente ocasionar morte ou ferimento grave, para avaliação de suas causas, serão considerados, dentre outros elementos:

1 - boletim de ocorrência;

2 - os dados constantes do disco do tacógrafo;

3 - a regularidade da jornada de trabalho e do controle de saúde do motorista;

4 - a seleção, o treinamento e a reciclagem dos motoristas;

5 - a manutenção dos veículos.

CAPÍTULO IV

Do Regime Especial de Serviço

Art. 16 - Os veículos registrados para a modalidade de fretamento e / ou turismo, sem prejuízo das demais disposições que regem a matéria, poderão, mediante autorização da **DER-ES / DT**, ser utilizados no serviço regular para : *(texto alterado pela Lei Complementar Nº 381, de 28/02/2007 – DO 01/03/2007)*

I - complementar a frota de linhas regulares em grandes picos sazonais ou em determinados dias da semana;

II - atender acréscimo incomum, não previsto e temporário de demanda.

Art. 17 - A frota do transporte regular de passageiros poderá, mediante autorização da **DER-ES / DT**, ser utilizada nos serviços de fretamento contínuo e / ou eventual; *(texto alterado pela Lei Complementar Nº 381, de 28/02/2007 – DO 01/03/2007)*

Parágrafo Único - A alocação e circulação dos veículos acima mencionados somente far-se-á com o documento autorizativo em seu interior, sendo afixado em local visível.

CAPÍTULO V

Do Registro das Transportadoras

Art. 18 - O registro das empresas de transporte coletivo de passageiros será distinto, segundo o regime de operação, regular ou sob fretamento e / ou turismo, permitido o registro da empresa nas duas modalidades à exceção dos veículos.

Art. 19 – Os pedidos de registro na modalidade de Fretamento e/ou Turismo deverão ser dirigidos ao Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Espírito Santo - DER-ES, e instruídos com a seguinte documentação: ***(Redação do Art. 19 alterada pelo Decreto Nº 3.102-R, de 30/08/2012 – DO de 31/08/2012)***

- I. Instrumento constitutivo da empresa, arquivada na Junta Comercial, do qual conste como um dos fins sociais a exploração de serviço de transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento e/ou turismo intermunicipal;
- II. Comprovação de capital social realizado, cumulativamente à quantidade de veículos de transporte coletivo de passageiros da empresa e conforme a capacidade dos veículos, assim escalonado:

- a) Veículos com capacidade de até 10 (dez) lugares: o capital social realizado deverá ser igual ou superior a 6.000 (seis mil) VRTE – Valor de Referência do Tesouro Estadual, por veículo;
 - b) Veículos com capacidade de 11 (onze) a 16 (dezesesseis) lugares: o capital social realizado deverá ser igual ou superior a 9.000 (nove mil) VRTE – Valor de Referência do Tesouro Estadual, por veículo;
 - c) Veículos com capacidade de 17 (dezesete) a 28 (vinte e oito) lugares: o capital social realizado deverá ser igual ou superior a 10.000 (dez mil) VRTE – Valor de Referência do Tesouro Estadual, por veículo;
 - d) Veículos com capacidade acima de 28 (vinte e oito) lugares: o capital social realizado deverá ser igual ou superior a 12.000 (doze mil) VRTE – Valor de Referência do Tesouro Estadual, por veículo;
- III. Apólice de Seguro de Responsabilidade Civil, por veículo/ano, por capacidade de lugares e por evento (sinistro), que se destinará a composição de danos causados aos passageiros do veículo sinistrado ou aos seus dependentes, por acordo entre as partes ou em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado e assim escalonado:
- a) Veículos com capacidade de até 10 (dez) lugares, o valor segurado de 44.269 (quarenta e quatro mil, duzentos e sessenta e nove) VRTE – Valor de Referência do Tesouro Estadual, por veículo;
 - b) Veículos com capacidade de 11 (onze) a 16 (dezesesseis) lugares, o valor segurado de 70.831 (setenta mil, oitocentos e trinta e um) VRTE – Valor de Referência do Tesouro Estadual, por veículo;
 - c) Veículos com capacidade de 17 (dezesete) a 28 (vinte e oito) lugares, o valor segurado de 123.954 (cento e vinte e três mil, novecentos e cinqüenta e quatro) VRTE – Valor de Referência do Tesouro Estadual, por veículo;
 - d) Veículos com capacidade acima de 28 (vinte e oito) lugares, o valor segurado de 221.347 (duzentos e vinte e um mil, trezentos e quarenta e sete) VRTE – Valor de Referência do Tesouro Estadual, por veículo.
- IV. Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda;

- V. Inscrição estadual;
- VI. Documento de identidade e prova de regularidade quanto à legislação eleitoral e militar dos titulares, diretores ou sócios gerentes, conforme o caso;
- VII. Declaração dos titulares, diretores ou sócios gerentes, sob as penas da lei, de não terem sido definitivamente condenados a pena que vede, ainda que de modo temporário, o acesso a funções ou cargos públicos com firma reconhecida (documento original);
- VIII. Relação, especificação e prova de propriedade ou posse (arrendamento ou alienação) do (s) veículo (s) componente (s) da frota – CRLV do (s) veículo (s);
- IX. Declaração com descrição pormenorizada das instalações e do aparelhamento técnico, adequado e disponível para a realização dos serviços;
- X. Relação das equipes técnicas e administrativa da empresa;
- XI. Prova de disponibilidade permanente de escritório, garagem e oficina própria ou arrendada para atendimento dos serviços de manutenção, estacionamento e circulação da frota;
- XII. Prova de regularidade com as exigências da legislação fiscal (certidões negativas de débito para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal), trabalhista (FGTS), previdenciária (INSS) e Justiça do Trabalho (certidão negativa de débito trabalhista – CNDT);
- XIII. Certidões negativas de protestos de títulos e documentos, emitidas pelos Cartórios respectivos da Comarca da sede da empresa e das filiais do Estado do Espírito Santo, caso a sede esteja situada em outro Estado;
- XIV. Declaração de quitação de multas, referentes ao serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros, expedida pelo DER/ES.
- XV. Comprovação de recolhimento das taxas para registro ou renovação de registro, requerimento e emissão de certificado;

§ 1º. Qualquer alteração que modifique o conteúdo do Contrato Social da empresa deverá ser comunicada ao DER/ES no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a expedição do registro na Junta Comercial.

§ 2º. Anualmente, até 30 de Junho, contado do registro inicial, será apresentado em conjunto com o pedido de renovação de registro os documentos constantes dos Incisos III, VII, XI, XII, XIII, XIV e XV.

§ 3º. Ficam isentos do registro citado neste artigo, os Municípios e os Órgãos ou Entidades Públicas para realizar transporte coletivo rodoviário intermunicipal gratuito de passageiros.

§ 4º. Ficam também isentas do registro as entidades sem fins lucrativos e as pessoas físicas ou jurídicas que possuam veículo(s) próprio(s) para realizar transporte coletivo rodoviário intermunicipal gratuito de seus funcionários, cabendo ao transportador quando solicitado pela fiscalização apresentar comprovação do vínculo empregatício dos transportados.

§ 5º. Os casos de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros gratuitos não previstos neste artigo poderão ser analisados e autorizados pelo Diretor de Transporte do DER/ES.

§ 6º. As viagens sem objetivo comercial deverão ser comunicadas ao DER/ES através da “Comunicação de Viagem Sem Objetivo Comercial”.

§ 7º. As isenções previstas nos §§ 3º, 4º e 5º de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros gratuitos não isentam a necessidade de vistoria do(s) veículo(s), do fornecimento ao DER/ES do “Laudo de Vistoria” e da “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART) junto ao CREA-ES, bem como o porte obrigatório durante a viagem do Certificado de Vistoria (no original) e outros procedimentos vigentes visando garantir a segurança e o conforto dos passageiros.

§ 8º. O capital social máximo exigido no Inciso II deste artigo será de 120.000 (cento e vinte mil) VRTE – Valor de Referência do Tesouro Estadual.

§ 9º. O Certificado de Vistoria será expedido com validade máxima de 01 (um) ano e dentro do prazo de cobertura da Apólice de Seguro de Responsabilidade Civil, apresentado para cada veículo.

§ 10º. É vedada a inclusão de veículo na frota da empresa, registrada no DER/ES, que não seja de sua propriedade ou posse (arrendamento ou alienação), tendo os veículos atualmente aceitos como “agregados” (Cessão de veículos) o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para se regularizarem junto ao DER/ES, nos termos deste artigo e do regulamento.” (N.R.)

Art. 20 - Para proceder ao registro a **DER-ES / DT** cobrará das empresas interessadas a taxa equivalente a 10 (dez) UPFEES mediante emissão de guia própria pagável em qualquer Agência do BANESTES. *(texto alterado pela Lei Complementar Nº 381, de 28/02/2007 – DO 01/03/2007)*

Art. 21 - Após deferido o pedido de registro, a **DER-ES / DT** expedirá o Certificado de Registro que será renovado anualmente nos termos do § 2º do Art. 19 deste Regulamento. *(texto alterado pela Lei Complementar Nº 381, de 28/02/2007 – DO 01/03/2007)*

Parágrafo Único - Ocorrendo alterações no número ou características dos veículos, deverão as empresas transportadoras comunicar através dos "**Boletins V e VI**" (**Anexos VI e VII**) à **DER-ES / DT**, no prazo de até 15(quinze) dias, para permitir a atualização do registro da frota, realização da vistoria e a emissão do Certificado correspondente. *(texto alterado pela Lei Complementar Nº 381, de 28/02/2007 – DO 01/03/2007)*

CAPÍTULO VI

Dos Veículos

Art. 22 - Os serviços de transporte coletivo intermunicipal, sob regime de fretamento e / ou turismo, serão executados por veículos de características rodoviárias e / ou urbanas que satisfaçam as condições de segurança, conforto, higiene, bem como as especificações exigidas pela **DER-ES / DT**. *(texto alterado pela Lei Complementar Nº 381, de 28/02/2007 – DO 01/03/2007)*

§ 1º - Os veículos integrantes da frota utilizada pela transportadora para a execução dos serviços de que trata este regulamento obedecerá, obrigatoriamente, os seguintes limites de idade para registro e obtenção do certificado de vistoria:

1.997	1.998	1.999
Qualquer ano de fabricação	Até 15 (quinze) anos	Até 13 (treze) anos

§ 2º - Nos veículos utilizados nos serviços de transporte coletivo de passageiros sob fretamento é obrigatório a instalação de tacógrafo e do cinto de segurança para o motorista, devendo a transportadora, no caso do tacógrafo, mantê-lo em perfeito estado de funcionamento e analisar os discos-diagramas relativos a cada viagem realizada.

§ 3º - Sempre que necessário, a critério da **DER-ES / DT** poderá ser exigida a exibição do disco do tacógrafo, o qual deverá ser preservado pela empresa transportadora pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias. *(texto alterado pela Lei Complementar Nº 381, de 28/02/2007 – DO 01/03/2007)*

Art. 23 - Nenhum veículo poderá ter modificada suas características sem prévia autorização da autoridade de trânsito e da **DER-ES / DT**. *(texto alterado pela Lei Complementar Nº 381, de 28/02/2007 – DO 01/03/2007)*

Art. 24 - Os veículos empregados no transporte coletivo de passageiros terão cores, logotipo, inscrições e símbolos distintos para cada transportadora, bem como serão diferenciados por caracteres comuns a todas as empresas que operem sob fretamento.

Parágrafo Único - Os veículos utilizados no serviço de fretamento deverão apresentar :

1 - na parte externa:

a) cores e desenhos padrão da empresa e aprovados pela **DER-ES / DT**; *(texto alterado pela Lei Complementar Nº 381, de 28/02/2007 – DO 01/03/2007)*

b) inscrição visível, na parte traseira e nas laterais, da firma, razão social ou nome fantasia da empresa desde que conste do Contrato Social.

c) número de ordem ou prefixo do veículo;

d) letreiro indicativo com o nome ou razão social do cliente no caso de fretamento contínuo, a palavra "ESPECIAL" quando se tratar de fretamento eventual e a palavra "TURISMO" quando se tratar de turismo.

e) inscrição e o número do registro da empresa na **DER-ES / DT**, nas laterais do veículo, em tamanho e modo indicado pelo Órgão; *(texto alterado pela Lei Complementar Nº 381, de 28/02/2007 – DO 01/03/2007)*

2) na parte interna, perfeitamente visível:

a) os endereços e telefones da empresa transportadora e da **DER-ES / DT** para reclamações; *(texto alterado pela Lei Complementar Nº 381, de 28/02/2007 – DO 01/03/2007)*

b) proibição de fumar no interior do veículo, citando inclusive a legislação pertinente.

c) o Certificado de Vistoria do Veículo emitido pela **DER-ES / DT** e em vigor; *(texto alterado pela Lei Complementar Nº 381, de 28/02/2007 – DO 01/03/2007)*

d) cartão de identificação da tripulação;

e) número de ordem ou prefixo do veículo.

Art. 25 - Anualmente, será procedida vistoria ordinária nos veículos, diretamente pela **DER-ES / DT** ou por agentes credenciados para verificação do atendimento às condições de conforto e segurança e, em obediência às exigências legais contidas na Lei N.º 6.496 de 07 de Dezembro de 1.977, na Resolução CONFEA N.º 218 de 29 de Junho de 1.973 e na Resolução CONFEA N.º 307 de 28 de Fevereiro de 1.986, o LAUDO DE VISTORIA e a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), mantendo a **DER-ES / DT**, permanentemente atualizado, cadastro desses veículos. *(texto alterado pela Lei Complementar Nº 381, de 28/02/2007 – DO 01/03/2007)*

§ 1º - Realizada a vistoria ordinária e aprovado o veículo, será expedido o "Certificado de Vistoria", válido pelo mesmo período constante do LAUDO DE VISTORIA, e/ou no máximo de 12 (doze) meses.

§ 2º - À empresa transportadora cabe o ônus relativo às despesas com a vistoria.

Art. 26 - Independente da vistoria ordinária, de que trata o artigo anterior, poderá a **DER-ES / DT**, em qualquer tempo realizar inspeções e vistorias nos veículos, determinando, caso não atendidas as exigências legais, sua retirada de tráfego, até que eles sejam aprovados em nova vistoria. *(texto alterado pela Lei Complementar Nº 381, de 28/02/2007 – DO 01/03/2007)*

Art. 27 - Não será permitida, em nenhuma hipótese, a utilização em serviço, de veículo que não seja portador do "**CERTIFICADO DE VISTORIA**".

Art. 28 - Os veículos deverão ser mantidos, quando em execução de serviço, em boas condições de funcionamento, higiene e segurança.

Art. 29 - É vedada a veiculação de propaganda na parte interna e externa do veículo, sendo somente permitida a divulgação de assunto de interesse público, com autorização da DER-ES / DT. (texto alterado pela Lei Complementar Nº 381, de 28/02/2007 – DO 01/03/2007)

CAPÍTULO VII

Do Pessoal das Transportadoras

Art. 30 - As transportadoras adotarão processos adequados de seleção e aperfeiçoamento do pessoal, especialmente daqueles que desempenham atividades relacionadas com a segurança do transporte e dos que mantenham contato com o público.

Art. 31 - O pessoal do transportador, em contato com o público, deverá:

- I - conduzir-se com atenção, urbanidade e compostura;
- II - apresentar-se corretamente uniformizado, com identificação pessoal e da empresa;
- III - prestar ao passageiro, quando solicitado, todas as informações relativas ao serviço a seu cargo;
- IV - cumprir as normas do DER-ES, relativas ao serviço.

Art. 32 - A admissão de motorista é condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos mínimos:

- I - contar com pelo menos 02 (dois) anos de habilitação legal para dirigir profissionalmente veículo de transporte coletivo;
- II - comprovar experiência no exercício da profissão;

III - ter bons antecedentes;

IV - comprovar ter participado de cursos de direção defensiva e / ou preventiva e sua reciclagem, se for o caso.

Art. 33 - Constituem obrigações do motorista:

I - zelar pela boa ordem no interior do veículo;

II - dirigir o veículo com segurança e conforto para os passageiros;

III - prestar os esclarecimentos solicitados pelos agentes da fiscalização;

IV - não conversar estando o veículo em movimento;

V - movimentar o veículo somente com as portas fechadas;

VI - não entregar a direção do veículo a pessoa não autorizada;

VII - não permitir a viagem de passageiros na sua cabine;

VIII - controlar o embarque e desembarque de passageiros;

IX - nos casos previstos neste regulamento, diligenciar pela obtenção de transporte, refeição e alojamento para o passageiro;

X - manter desimpedido em sua totalidade, o corredor do veículo para o livre trânsito e segurança do passageiro;

XI - entregar à administração da empresa os objetos encontrados no veículo, após a realização da viagem.

CAPÍTULO VIII

Da Fiscalização

Art. 34 - A fiscalização do serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal é feita pelo DER-ES através de seus agentes próprios ou credenciados.

Art. 35 - A fiscalização do DER-ES não exclui a competência das Polícias Rodoviárias Federal e Estadual e a do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN-ES), em suas respectivas áreas de atribuição.

Art. 36 - O DER-ES promoverá, sempre que julgar necessário, a realização de auditoria técnico-operacional e econômico-financeira no serviço do transportador.

Parágrafo Único - A auditoria será realizada por Comissão de Auditoria do DER-ES, constituída de servidores especializados ou por empresa contratada para esse fim.

Art. 37 - A Comissão de Auditoria procederá ao estudo, análise e avaliação do desempenho operacional e empresarial do transportador, sob todos os aspectos, especialmente os seguintes :

I - administrativos : pessoal, material, legislação previdenciária e do trabalho, organização, gerência, segurança, conforto e política patronal;

II - econômico-financeiro : custos operacionais, balanços e contabilidade em geral, índices patrimoniais e de solvência;

III - técnico-operacional : equipamentos, principalmente veículos, instalações, tráfego e segurança de serviço.

Parágrafo Único - O transportador é obrigado a fornecer todas as informações solicitadas pela Comissão, bem como a permitir seu livre acesso a suas dependências, instalações, livros e documentos.

Art. 38 - Os relatórios e laudos do pessoal de fiscalização e auditoria presumem-se verdadeiros, até provas em contrário.

CAPÍTULO IX

Das Infrações e das Penalidades

Seção I

Disposições Gerais

Art. 39 - As infrações aos preceitos deste Regulamento sujeitarão o infrator às seguintes penalidades :

I - multa;

II - retenção do veículo;

III - apreensão do veículo;

IV - afastamento de preposto do serviço;

V - cassação do registro; e

VI - declaração de inidoneidade;

Art. 40 - Quando de um mesmo fato resultarem duas ou mais infrações, as penalidades correspondentes serão aplicadas cumulativamente.

Art. 41 - A imposição de penalidade não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

Seção II

Da Apuração de Infração

Art. 42 - A aplicação de multa terá início com lavratura de auto de infração, que conterá:

I - nome ou número da transportadora;

II - identificação dos pontos terminais (localidades), número de registro e placa do veículo;

III - local, data e hora da infração;

IV - identificação do motorista e / ou preposto;

V - infração cometida e dispositivo legal violado;

VI - assinatura do autuado, delegatário do serviço ou preposto seu;

VII - assinatura do autuante e seu enquadramento funcional junto ao DER-ES.

§ 1º - O auto de infração será extraído em 03 (três) vias, com entrega de uma via ao autuado, delegatário do serviço ou preposto seu, contra recibo, ou na impossibilidade de fazê-lo, enviada sob registro postal.

§ 2º - A assinatura no auto de infração, pelo infrator não significa reconhecimento da falta, assim como a sua ausência não invalida o ato fiscal.

§ 3º - Em nenhum caso poderá o auto de infração ser inutilizado após lavrado, nem ser susgado seu processo, até decisão final, ainda que haja ocorrido erro em sua lavratura, hipótese em que o engano será expressamente apontado pelo servidor que o perceber, mesmo que seja quem o tenha lavrado.

Art. 43 - Contra o auto de infração cabe recurso perante o Conselho de Transporte Coletivo Intermunicipal (CTI), no prazo de 10 (dez) dias de seu recebimento, contados da intimação nos termos do § 1º do artigo anterior, ou pela publicação no Diário Oficial do Estado, no caso de remessa por via postal.

Parágrafo Único - Só se admite recurso contra um único auto de infração, e será liminarmente desconhecido o recurso múltiplo.

Art. 44 - Quando necessário, determinará o CTI, para completar a instrução do processo, a realização de diligência, da qual não poderá ser incumbido o autor do auto de infração.

§ 1º - A diligência poderá ser realizada a pedido do delegatário e / ou autuado interessado, que acompanhará, se quiser.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, correrão por conta do requerente as despesas com a diligência, devendo a importância correspondente ser paga ao DER-ES no prazo estipulado.

Art. 45 - A decisão do CTI sobre recurso será publicada no Diário Oficial do Estado e dele cabe pedido de reconsideração, no prazo de 05 (cinco) dias da sua publicação.

§ 1º - Da decisão não unânime do CTI cabe recurso para o Secretário de Estado dos Transportes e Obras Públicas, no prazo de 05 (cinco) dias da publicação da decisão.

§ 2º - Também cabe recurso nos termos do parágrafo anterior, quando a decisão importar suspensão do serviço nas hipóteses dos Incisos V e VI do Art. 39, cassação do registro e declaração de inidoneidade.

§ 3º - Os recursos previstos nos parágrafos anteriores têm efeito suspensivo, mas se tratar de multa, seu encaminhamento dependerá de depósito de importância a ela equivalente, que será liberado no caso de decisão definitiva favorável.

Seção III

Da Multa

Art. 46 - Quando a pena aplicada consistir em multa, terá o autuado o prazo de 10 (dez) dias, contados da notificação, para recolher à Tesouraria do DER-ES ou rede bancária autorizada a importância correspondente.

Parágrafo Único - O prazo de que trata este artigo será contado da data em que o autuado tiver conhecimento:

- 1) da aplicação da multa, se não apresentou recurso; e
- 2) da decisão final, que lhe negou provimento ao recurso.

Art. 47 - A multa é calculada em função do índice tarifário normal para estrada asfaltada, em vigor na data de sua aplicação, e tem a seguinte gradação:

I - 2.000 (duas mil) vezes o índice tarifário;

II - 5.000 (cinco mil) vezes o índice tarifário; e

III - 10.000 (dez mil) vezes o índice tarifário.

§ 1º - O valor da multa será atualizado em conformidade com a variação do índice tarifário normal no dia do efetivo pagamento.

§ 2º - A multa não recolhida dentro do prazo a que se refere o Art. 46 deverá ser cobrada por via judicial, com os acréscimos de lei, inclusive atualização monetária, se houver, e de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 48 - Aplica-se a multa de 2.000 (duas mil) vezes o índice tarifário, quando ocorrer uma ou mais das seguintes infrações:

I - recusar ao usuário a prestação de informação sobre a execução dos serviços;

II - recusar ou negar informações ou esclarecimentos à fiscalização;

III - não estiver uniformizada e identificada a tripulação nos termos do Inciso II do Art. 31;

IV - no interior do veículo não estiverem afixados os cartões de identificação da tripulação e outras indicações exigíveis;

V - manter em serviço, preposto de conduta inconveniente que tenha contato com o público ou que já tenha sido solicitada o seu afastamento pela **DER-ES / DT**; *(texto alterado pela Lei Complementar Nº 381, de 28/02/2007 – DO 01/03/2007)*

VI - condução do veículo por motorista não cadastrado na **DER-ES / DT**; *(texto alterado pela Lei Complementar Nº 381, de 28/02/2007 – DO 01/03/2007)*

VII - ausência, no veículo, de documento que ali deveria estar;

VIII - não estar o veículo pintado segundo determinação da **DER-ES / DT** ou não conter na parte dianteira letreiro indicativo de acordo com a letra "**d**", do item **1**, do Parágrafo Único,

do Art. 24 deste regulamento; (texto alterado pela Lei Complementar Nº 381, de 28/02/2007 – DO 01/03/2007)

IX - apresentação do veículo, para início de viagem, em más condições de funcionamento, conservação e/ou asseio;

X - transporte de bagagem ou encomenda fora do lugar próprio;

XI - transporte de substância (s), objeto (s) ou animal (ais) perigoso (s), que comprometam o conforto ou a segurança dos passageiros; e

XII - falta de informações destinadas a atualizar o cadastro na **DER-ES / DT**. (texto alterado pela Lei Complementar Nº 381, de 28/02/2007 – DO 01/03/2007)

Art. 49 - Aplica-se a multa de 5.000 (cinco mil) vezes o índice tarifário, quando ocorrer uma ou mais das seguintes infrações:

I - recusar ou dificultar o transporte de fiscais da **DER-ES / DT**, quando em serviço; (texto alterado pela Lei Complementar Nº 381, de 28/02/2007 – DO 01/03/2007)

II - ocorrer retardamento injustificado na promoção de transporte para os passageiros ou omissão de providências exigidas pela fiscalização;

III - ocorrer transporte de passageiros em número superior à lotação autorizada para o veículo, tantas vezes quantos forem os passageiros em excesso;

IV - transporte de passageiro:

a) embriagado;

b) que sofra de moléstia infecto-contagiosa;

c) que apresenta sintoma de alienação mental;

d) que comprometa a segurança, o conforto ou a tranqüilidade dos demais passageiros;

e) que esteja indecorosamente trajado;

V- conduta inconveniente do pessoal em serviço;

VI - desrespeito ou oposição à fiscalização ou auditoria do DER-ES;

VII - alteração da capacidade de veículo sem anuência da **DER-ES / DT**; e *(texto alterado pela Lei Complementar Nº 381, de 28/02/2007 – DO 01/03/2007)*

VIII - outras infrações não capituladas nesta Seção.

Art. 50 - Aplica-se a multa de 10.000 (dez mil) vezes o índice tarifário, se ocorrer uma ou mais das seguintes infrações:

I - estiver em serviço veículo não cadastrado na DER-ES / DT ou cuja exclusão foi autorizada ou determinada; *(texto alterado pela Lei Complementar Nº 381, de 28/02/2007 – DO 01/03/2007)*

II - ocorrer cobrança indevida a qualquer título;

III - deixar de comunicar ocorrência de acidente, conforme previsto no Art. 14 deste regulamento;

IV - utilizar veículo de outra empresa sem autorização da **DER-ES / DT**, salvo em caso de socorro; *(texto alterado pela Lei Complementar Nº 381, de 28/02/2007 – DO 01/03/2007)*

V - falta de assistência ao passageiro, em caso de acidente ou interrupção da viagem por qualquer motivo;

VI - falta de envio a **DER-ES / DT** do laudo de vistoria dos veículos, no prazo e de conformidade com o presente regulamento; *(texto alterado pela Lei Complementar Nº 381, de 28/02/2007 – DO 01/03/2007)*

VII - utilizar veículo cujas especificações foram alteradas sem submetê-lo previamente a nova vistoria;

VIII - colocação ou manutenção em serviço de veículo que não apresente condições de higiene, de funcionamento ou de segurança;

IX - passagem em balsa, barca, ou semelhante, e em local que ofereça risco para o passageiro;

- X - utilizar em serviço, veículo sem certificado de vistoria válido;
- XI - executar serviço rodoviário de transporte coletivo de passageiros sem autorização formal, nos termos deste regulamento;
- XII - o motorista apresentar sinais de estar sob efeito de bebida alcoólica ou de substância tóxica, quando em serviço;
- XIII - for recusada a entrega do disco do tacógrafo requisitado pela **DER-ES / DT**; *(texto alterado pela Lei Complementar Nº 381, de 28/02/2007 – DO 01/03/2007)*
- XIV - adulterar o disco do tacógrafo;
- XV - utilização, em publicidade, de artifícios que induzam o público em erro sobre as verdadeiras características do serviço;
- XVI - o uso de documentos oficiais adulterados;
- XVII - inexistência ou defeito em equipamento obrigatório do veículo;
- XVIII - condução do veículo por pessoa sem habilitação ou com habilitação inadequada;
- XIX - condução do veículo com velocidade excessiva ou em condições que comprometam a segurança e o conforto dos passageiros;
- XX - transporte de combustível, explosivo, substância tóxica e / ou corrosiva, ou qualquer outro material que apresente risco para o passageiro;
- XXI - manutenção de motorista em serviço além da jornada legalmente permitida, ou em desacordo com as normas do DER-ES;
- XXII - recusa, inexatidão, ou atraso no fornecimento de informação estatística, contábil, ou outra exigida pela **DER-ES / DT**; *(texto alterado pela Lei Complementar Nº 381, de 28/02/2007 – DO 01/03/2007)*
- XXIII - execução de serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal, sem a necessária habilitação perante o DER/ES; e

XXIV - alteração de pessoa jurídica sem comunicação ao DER-ES no prazo de até 15 (quinze) dias após fornecimento de documento de registro e arquivamento na Junta Comercial.

Seção IV

Do Afastamento de Preposto do Serviço

Art. 51 - A penalidade de afastamento do serviço de qualquer preposto da transportadora, será aplicada mediante ato do Diretor Geral do DER-ES quando esse, em procedimento de apuração sumária, assegurado o direito de defesa, for considerado culpado de grave violação de dever previsto neste regulamento.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser determinado imediatamente, em caráter preventivo, até o prazo máximo de 30 (trinta) dias enquanto se proceder à apuração.

Seção V

Da Retenção do Veículo

Art. 52 - A penalidade de **retenção** do veículo será aplicada pelos agentes encarregados da fiscalização dos serviços de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros, sem prejuízo da multa cabível, toda vez que, da prática da infração, resulte ameaça à segurança dos serviços e, ainda, quando:

I - ausência ou adulteração do documento de vistoria do veículo;

II - falta de condições de limpeza e conforto;

III - transporte de bagagem ou encomenda fora do lugar próprio;

IV - ocorrer inobservância dos procedimentos de controle do regime de trabalho e de descanso dos motoristas, bem assim da comprovação de sua saúde física e mental;

V - o motorista apresentar, em serviço, evidentes sinais de embriaguês ou de estar sob efeito de substância tóxica;

VI - inexistência de tacógrafo ou este estiver adulterado ou desprovido do disco-diagrama;

VII - as características do veículo não correspondem à exigida;

VIII - viagem de fretamento e / ou turismo sem autorização da **DER-ES / DT.** *(texto alterado pela Lei Complementar Nº 381, de 28/02/2007 – DO 01/03/2007)*

§ 1º - A **retenção** do veículo poderá ser efetivada antes do início da viagem, nos pontos de apoio e de parada e / ou em qualquer ponto do percurso.

§ 2º - A liberação do veículo ou a continuidade da viagem só se dará após o infrator sanar a irregularidade ou substituir o veículo.

§ 3º - Para liberação do veículo o infrator deverá pagar, junto à Tesouraria do DER-ES ou em qualquer Agência do BANESTES, mediante guia de recolhimento emitida pela DER-ES / DT, a multa imposta, as despesas decorrentes da sua apreensão, bem como as despesas com outros veículos empregados na reposição. *(texto alterado pela Lei Complementar Nº 381, de 28/02/2007 – DO 01/03/2007)*

§ 4º - A liberação do veículo far-se-á mediante ato autorizativo do Chefe da **DER-ES DT.** *(texto alterado pela Lei Complementar Nº 381, de 28/02/2007 – DO 01/03/2007)*

Seção VI

Da Apreensão do Veículo

Art. 53 - A **apreensão** de veículo pelos agentes encarregados da fiscalização dos serviços de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros será aplicada sem prejuízo da multa cabível, nos casos de execução de serviço não autorizado pela **DER-ES / DT.** A **apreensão** perdurará, no mínimo, por 48 (quarenta e oito) horas. *(texto alterado pela Lei Complementar Nº 381, de 28/02/2007 – DO 01/03/2007)*

§ 1º - A **DER-ES / DT.** poderá requisitar veículo de empresas nela cadastradas, quando ocorrer **apreensão e / ou retenção** de veículo, para complementação da viagem dos

passageiros transportados pelo veículo apreendido e / ou retido. *(texto alterado pela Lei Complementar Nº 381, de 28/02/2007 – DO 01/03/2007)*

§ 2º - Para liberação do veículo o infrator deverá pagar, junto à Tesouraria do DER-ES ou em qualquer Agência do BANESTES, mediante guia de recolhimento emitida pela **DER-ES / DT**, a multa imposta, as despesas decorrentes da sua apreensão, bem como as despesas com outros veículos empregados na reposição. *(texto alterado pela Lei Complementar Nº 381, de 28/02/2007 – DO 01/03/2007)*

§ 3º - A liberação do veículo far-se-á mediante ato autorizativo do Chefe da **DER-ES / DT**. *(texto alterado pela Lei Complementar Nº 381, de 28/02/2007 – DO 01/03/2007)*

Seção VII

Da Cassação do Registro

Art. 54 - A aplicação da penalidade de cassação do registro para explorar serviço será promovida em processo regular, mandado instaurar pelo Diretor Geral do DER-ES, no qual se assegurará ampla defesa.

§ 1º - A instrução do processo será promovida por comissão constituída de pelo menos 03 (três) servidores do DER-ES, designados em Instrução de Serviço, com amplos poderes para apurar os fatos que lhe deram origem.

§ 2º - Ultimada a instrução, será expedida notificação à transportadora para, no prazo de 30 (trinta) dias contado de seu recebimento, apresentar defesa, sendo-lhe facultada vista do processo e fornecimento de cópia reprográfica ao interessado.

§ 3º - Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo e remeterá o processo ao Diretor Geral do DER-ES para decidir sobre a matéria.

§ 4º - O processo será homologado pelo Conselho de Transporte Coletivo Intermunicipal (CTI).

Art. 55 - A penalidade de cassação do registro aplicar-se-á nos seguintes casos:

I - paralisação total dos serviços por 30 (trinta) dias consecutivos salvo por motivo de força maior, devidamente comprovada;

II - quando, no curso do ano civil, de 1º de Janeiro a 31 de Dezembro, for constatada na operação uma das seguintes hipóteses:

a) aplicação, por 04 (quatro) vezes, de multa pela prática da mesma infração dentre as previstas no Art. 50 deste regulamento;

b) aplicação, por 08 (oito) vezes, de multa pela prática de quaisquer das infrações previstas no Art. 49 deste regulamento;

III - paralisação injustificada dos serviços por iniciativa da empresa;

IV - não apresentação, para prosseguir na exploração do serviço em caso de óbito do titular da firma individual autorizada, de representante legal do espólio, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do falecimento e dos sucessores legais, em igual prazo contados da ciência da homologação da partilha ou adjudicação, atendidas as exigências formuladas neste regulamento;

V - superveniência de incapacidade técnico-operacional ou econômico-financeiro, devidamente comprovada;

VI - dissolução legal da pessoa jurídica da empresa autorizada;

VII - falência da empresa titular da autorização;

VIII - elevado índice de acidentes graves, aos quais a empresa ou os seus prepostos hajam dado causa, apurado na forma estabelecida pelo DER-ES;

IX - desviar suas finalidades, agindo dolosamente em detrimento dos demais serviços de transportes; e

X - deixar de recolher as multas definitivamente aplicadas, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação.

Art. 56 - A aplicação da pena de cassação impedirá a transportadora de, durante o prazo de 36 (trinta e seis) meses habilitar-se a novo registro.

Seção VIII

Da Declaração de Inidoneidade

Art. 57 - A penalidade da declaração de inidoneidade, que será promovida em processo regular mandado instaurar pelo Diretor Geral do DER-ES para apuração da falta que a justifique, aplicar-se-á nos casos de:

I - permanência no cargo, de diretor ou sócio gerente da pessoa jurídica depois de definitivamente condenado pela prática de crime de peculato, concussão, corrupção, contrabando ou descaminho e crime contra a economia popular e a fé pública;

II - condenação definitiva do titular da firma individual pela prática de quaisquer dos crimes referidos no item anterior;

III - apresentar denúncias, informações ou dados falsos, em proveito próprio ou alheio ou em prejuízo de terceiros; e

IV - promover ou oferecer vantagem indevida a funcionário do DER-ES, para proveito próprio ou de terceiros.

Parágrafo Único - A declaração de inidoneidade importará em cassação do registro outorgado à transportadora.

Art. 58 - A aplicação das penalidades prevista neste regulamento, dar-se-á sem prejuízo da apuração da responsabilidade civil ou criminal.

CAPÍTULO X

Das Disposições finais

Art. 59 - Ficam tornados sem efeito todos os termos de cessões, empréstimos, agregações, etc, depositados na **DER-ES / DT** e em vigor na data de início da aplicação deste regulamento. *(texto alterado pela Lei Complementar Nº 381, de 28/02/2007 – DO 01/03/2007)*

Art. 60 - Ficam mantidos os registros das empresas de transporte de passageiros sob o regime de fretamento e / ou turismo em vigor.

Parágrafo Único - As modificações de regime de serviço e / ou renovações de registro, serão regidos por este regulamento.

Art. 61 - O DER-ES poderá expedir atos complementares a este regulamento, dando conhecimento posterior ao CTI, que vigorarão a partir de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 62 - Os casos omissos neste regulamento, ou de interpretação duvidosa, serão resolvidos pelo Conselho de Transporte Coletivo Intermunicipal (CTI).